

A CRIAÇÃO DE UM CADASTRO NACIONAL DE POLUIDORES COMO HIPÓTESE DE MONETIZAÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS

THE CREATION OF A NATIONAL REGISTRATION FOR POLLUTERS AS A WAY FOR ENVIRONMENTAL RISKS MONETIZATION

Sávio Araújo de Lemos Silva

*Procurador Jurídico do Município de Tamarana-PR
Mestrando em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina*

RESUMO: O presente estudo tem por escopo apresentar a criação de um cadastro nacional de poluidores. O trabalho visa internalizar ao produto os custos sociais da exploração do meio ambiente, conforme relação entre direito e economia, como uma alternativa para a desaceleração de atividades em dissonância com a ordem socioambiental vigente, além de servir como medida de coerção indireta para cumprimento da legislação ambiental. Utiliza-se do conceito democrático, de Norberto Bobbio, e da Teoria da Sociedade do Risco, de Ulrich Beck, por meio da metodologia dedutiva, com método de abordagem preponderantemente qualitativo. Em síntese, postula-se a possibilidade de existência e validade da medida objeto deste texto no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Direito e Economia. Cadastro de Poluidores. Risco Ambiental.

ABSTRACT: The aim of the current study is to show the creation of a national registration for polluters. This work intends to add a social cost as a compensation for the environmental exploitation in the production factors, in accordance with the relation between rights and economics, as an alternative to decline activities that breach current environmental policy and rights, and also serving as an indirect coercion measure in compliance with environmental law, using the democratic concept of Norberto Bobbio, and the Theory of the Risk Society of Ulrich Beck. This paper was building arguments through deductive method with predominant qualitative approach. In conclusion, it postulates for the possibility of validity and existence for this measure in the Brazilian legal system.

Keywords: Rights and Economics. National registration for polluters. Environmental Risk.

Enviado em: 23-07-2018

Aceito em: 09-10-2018

1 INTRODUÇÃO

Na atual sociedade da informação, é exponencial o crescimento das ditas “empresas amigas do meio ambiente”. Criam-se selos de autenticação de “entidades verdes” na mesma velocidade em que se aumentam os números de espécies em extinção e que se diminuem os índices mundiais de qualidade do ar.

Após décadas do início da comercialização da imagem corporativa verde, não se verificaram diminuições sensíveis nos índices de degradação ambiental mundial.

Tal premissa pode, em um primeiro momento, gerar dúvidas acerca do potencial protecionista da monetização dos riscos ambientais, uma vez que as “empresas ecológicas” provavelmente não estariam sendo bem-sucedidas, tampouco estariam se expandindo, fato que justificaria o aumento dos níveis de poluição.

Entretanto, da análise dos números de tais empreendimentos, verifica-se que a associação de um produto à preservação ambiental realmente aumenta o nível de seu consumo (BUOGO; VIEIRA; ZILLI, 2015).

Desta forma, os números não fecham neste somatório. A única explicação lógica é a de que a variável da preservação ambiental não é verdadeira nesta equação.

Em sua obra “A Sociedade do Risco”, Ulrich Beck aponta que um dos elementos constantes no quadro social moderno é a situação de cinismo dos seres sociais, que agrava os riscos sociais absorvidos pela população em geral, pela desinformação proporcionada.

Criam-se inúmeras normas penais, na mesma proporção em que também se facilitam as medidas despenalizadoras, tornando a aparência de uma medida jurídica, mais valiosa que o conteúdo.

Em relação ao meio ambiente, esta premissa não é diferente. A construção histórica de que vivemos em um ambiente com recursos naturais infinitos parece de difícil alteração.

Desta forma, aceitamos a falsa imagem de empresas poluidoras, como parceiras do meio ambiente. Esta falsa imagem corporativa também é encontrada em outros setores, como empresas “amigas das crianças” que exploram trabalho infantil escravo em países africanos e asiáticos.

Na contramão, os grupos econômicos não somente adquirem nossa aparência, apropriando-se também de nosso conteúdo. Atualmente, as empresas que exploram os serviços de redes sociais conhecem os perfis psicológicos de seus usuários melhor do que eles próprios.

Os algoritmos utilizados pelos sistemas informatizados traduzem o comportamento humano numa escala em que tal conhecimento somente seria obtido após anos de sessões de estudo com profissional da psicologia. Estamos cada vez mais nus perante os grupos econômicos.

Tal relação impõe uma subjugação do indivíduo aos grupos econômicos, em uma situação similar ao de estado de natureza, de Hobbes e Locke, que por sua vez é “uma prefiguração da sociedade de mercado” (MACPHERSON apud BOBBIO, 2006, p. 21), sendo imperiosa a incidência do direito, a fim de equilibrar as partes nesta relação social.

Na obra “O Futuro da Democracia”, com a corriqueira lucidez, Norberto Bobbio pontua que a relação entre Estado e cidadão pode ser equilibrada pela transparência dos atos da Administração Pública, em seu conceito de democracia. Tal disposição deve ser compreendida de acordo com a evolução social. É certo que atualmente o Estado teve sua posição de protagonismo substituída pelos grandes agentes econômicos, em virtude do relativo sucesso da economia de mercado.

Assim, a intervenção do Estado nas relações de exploração dos recursos naturais deve levar em consideração a exposição dos grupos econômicos como eles realmente são, eventualmente rotulando-os como poluidores, equilibrando a relação social, por meio do direito, conforme a concepção de Bobbio.

Aqui reside o ponto central do presente estudo: a criação de um cadastro nacional de poluidores, com vistas a conciliar a necessidade de diminuição do risco social, por meio da democracia efetiva, ou seja, aquela que ampara o cidadão com o poder de decisão, inclusive para atuação no mercado de consumo.

Como base normativa concretizadora do cadastro anteriormente descrito, surge o art. 782, §3º, do Código de Processo Civil, que afirma que, na fase de execução, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, como medida de coerção indireta, ressaltando-se que, em matéria ambiental, não existe tal cadastro de forma específica, o que torna o dispositivo sem eficácia neste aspecto.

Ademais, com relação às obrigações ambientais, sabe-se que a compensação monetária ambiental é o último recurso de pacificação social, uma vez que se prioriza a adoção, em regra, das medidas de recomposição do meio ambiente.

Assim, torna-se extremamente relevante a discussão acerca da criação de um cadastro de inadimplentes com o meio ambiente, a fim de coibir a atividade degradadora, como meio de coerção indireta para a prevalência da recomposição ao meio ambiente por parte dos descumpridores da legislação ambiental.

Ora, o fato de determinada empresa adimplir uma multa ambiental não retira desta sua respectiva inclusão no espectro das empresas poluidoras, em absoluto, pois, conforme será abordado adiante, o conceito jurídico-social de poluição é relativo à ordem socioambiental vigente, e não uma visão empírica reducionista.

Os bens ambientais possuem valores muitas vezes incalculáveis, seja pela dimensão transnacional dos efeitos da precarização dos recursos naturais, seja pela percepção social dos danos ambientais, que muitas vezes somente ocorrem no futuro, quando o retorno ao *status quo ante* já não é mais possível.

Neste norte, é ainda de extrema importância o potencial efeito de desaceleração das atividades degradadoras, uma vez que, com a medida, haveria diminuição do consumo de produtos decorrentes da exploração arbitrária do meio ambiente, em virtude da negativa rotulação de empresa poluidora, com precarização de sua imagem corporativa.

É nesta perspectiva que se inicia o presente estudo, objetivando a criação, através do direito, de um risco empresarial para os grupos econômicos, visando combater, na mesma proporção, e com o mesmo mecanismo, os riscos socioambientais gerados pela exploração dos recursos naturais em dissonância com a ordem socioambiental vigente.

Para atingir o objetivo anteriormente descrito, será utilizada a metodologia dedutiva, com análise dos princípios jurídicos envolvidos, através da revisão bibliográfica, pesquisa de jurisprudência, e hermenêutica dos dispositivos legais envolvidos, com abordagem preponderantemente qualitativa.

Serão analisados, de início, pontos relevantes na intersecção entre meio ambiente, direito e democracia, para fixação do conceito de externalidades sociais. Posteriormente, será investigada a forma deficiente como a sociedade atual vem percebendo a absorção destas externalidades, demonstrando-se as

deficiências do sistema vigente. Na sequência será apresentada a fragilidade da imagem corporativa, como um risco empresarial a ser enfrentado na mesma proporção em que o corpo social sofre com a absorção dos riscos proporcionados pela exploração de recursos naturais. Por fim, será analisada a base principiológica do ordenamento jurídico vigente, no viés processual, constitucional e ambiental, as quais possibilitam a alteração do paradigma anteriormente descrito através do direito.

2 MEIO AMBIENTE, DIREITO E DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

A análise da economia do bem-estar, havida no seio do modelo econômico neoclássico, verificada durante o século XX, deixou claro que os mercados não eram perfeitos e autorreguláveis, tampouco havia uma exploração eficiente e consciente dos recursos naturais, contrariando parcialmente os teóricos liberais.

Essas falhas foram compreendidas como externalidades, ou seja, um efeito colateral não pretendido pelo mercado, uma vez que estavam fora do panorama da continuidade de produção, e em alguns aspectos, colidindo com tal premissa.

Como exemplo, aduz-se que a utilização dos métodos de menor custo para exploração de determinado recurso natural, em regra, é aquele que causa maior impacto ambiental, vide a secular utilização de queimadas na agropecuária.

Essa busca pelo baixo custo na linha de produção causa uma externalidade de degradação ambiental. Trata-se de uma externalidade, pois tal fato pode acabar com tal recurso natural, o que não é esperado pelo mercado e a respectiva continuidade da atividade produtiva.

Neste sentido, ensina Cristiane Derani que:

[...] durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas 'externalidades negativas'. São chamadas externalidades porque, embora resultantes da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão 'privatização de lucros e socialização de perdas', quando identificadas as externalidades negativas. (DERANI, 2008, p. 142-143).

Além da privatização do lucro proposta por Cristiane Derani, defende-se com este trabalho que a externalidade negativa de degradação ambiental pode ser coibida através da publicização desta externalidade, informando a sociedade

dos riscos sociais causados pelo empreendimento, através da rotulação como empresa poluidora, causando um prejuízo à imagem corporativa da empresa.

Outro exemplo de externalidade do sistema capitalista pode ser verificado nos processos de urbanização em diferentes culturas. Nesses processos, em regra, verificou-se uma sociedade rural, pós-estamental, que tinha o proprietário de terra como topo da cadeia produtiva (SINGER, 1982).

Os interesses desse latifundiário não se restringiam ao uso da terra para produção agrícola, mas também como exploração do direito de propriedade, pela simples posição de detentor da terra (SINGER, 1982).

Aquele que não era detentor de terras se tornava dependente da produção do latifundiário, ou seja, o monopólio da propriedade induzia ao controle do mercado consumidor (SINGER, 1982).

Esse princípio de acumulação, como externalidade negativa do sistema capitalista, vem permeando o processo de urbanização, até o período contemporâneo, com a exploração do mercado imobiliário e as existências dos vazios urbanos.

Nessa linha, o Direito Econômico, atua ainda aparando as arestas do liberalismo, diminuindo suas potencialidades autofágicas, uma vez que o sistema autoalimenta suas externalidades, conforme exposto alhures.

Entretanto, há que se ressaltar que a deterioração da imagem corporativa de um determinado grupo econômico, em razão do descumprimento de normas ambientais é fato que também seria autoalimentável, uma vez que os grupos econômicos concorrentes poderiam utilizar esse fato em benefício próprio.

Por outro lado, não só os concorrentes, como também os grupos econômicos que se relacionam com o poluidor durante a produção poderiam reprimir a prática de degradação, a fim de que a imagem corporativa do parceiro não fosse contaminada pela atuação do poluidor.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade da externalidade autoalimentável ser combatida por uma medida de mesma estirpe.

Atualmente, adentramos em um novo patamar de externalidades socioeconômicas, onde a acumulação de capital entrou em simbiose com os sistemas informatizados de armazenamento de informações.

Norberto Bobbio, na obra "O Futuro da Democracia", trás dentre as premissas iniciais de sua tese, os fracassos e os sucessos das previsões dos es-

critérios políticos de sua época sobre democracia, na reconstrução europeia do pós-Segunda Guerra Mundial, que buscavam uma nova alternativa para o desenvolvimento social, por meio do neoliberalismo ou da social democracia.

Seguindo a mesma linha de elaboração textual, imperioso salientar o enorme sucesso de tal filósofo em prever como o acesso à informação possui o condão de delimitar as relações sociais, em sua digressão acerca do poder invisível.

O ideal do poderoso sempre foi o de ver cada gesto e escutar cada palavra dos que estão a ele submetidos (se possível sem ser visto nem ouvido): hoje este ideal é alcançável. Nenhum déspota da antiguidade, nenhum monarca absoluto da idade moderna, apesar de cercado por mil espiões, jamais conseguiu ter sobre seus súditos todas as informações que o mais democrático dos governos atuais pode obter com o uso dos cérebros eletrônicos. (BOBBIO, 2006, p. 43).

O que talvez Bobbio não tenha conseguido prever é que nos tempos atuais, a emancipação do indivíduo proporcionada pela política de bem-estar social fez com que nós retirássemos do Estado o controle sobre nossas informações pessoais, enquanto indivíduos “livres”.

A expressão supratranscrita entre aspas se dá porque, na realidade, somente substituímos o controle público, por um controle privado, vide o recente escândalo de vazamento de dados pelo aplicativo *Facebook* (AGRELA, 2018).

Pelo princípio do *non laedere*, o ente estatal não poderia utilizar o controle de dados em desfavor de seu súdito, de forma arbitrária. Entretanto, isso não ocorre quando os dados estão sob o controle dos grupos econômicos, guiados pela lógica da acumulação, conforme ocorre nos tempos atuais.

Nessa linha, parece uma incongruência os crescentes argumentos em prol da suposta privacidade de dados em redes sociais, que comercializam tais informações com diferentes grupos econômicos.

Se, na antiguidade, o latifundiário controlava o mercado consumidor, agora tal controle é realizado pelos grupos que monopolizam e comercializam as informações dos súditos.

Em apertada síntese, na obra supracitada, Norberto Bobbio compreendia a democracia como a obtenção do equilíbrio das forças socioeconômicas, por meio do Estado de Direito.

É ululante que atualmente o controle de informações pelos grupos econômicos tem se mostrado como um desequilíbrio democrático. Reforçando tal tese,

tem-se que o controle de informações inclusive alterou o equilíbrio nas eleições da referida “maior democracia do mundo”, conforme suposta recente interferência russa nas eleições norte-americanas do ano de 2016.

Com efeito, a intersecção entre Direito e Economia pode ser analisada na relação dinâmica entre Direito Econômico e Política Econômica, e na ampliação ou redução do desequilíbrio democrático gerado pela interação dessas duas ciências. Enquanto o Direito Econômico normatiza a Política Econômica, esta última concretiza os valores previstos naquele primeiro (DERANI, 2008, p. 37-72).

Mas a relação não se encerra nesse paradigma, uma vez que o Direito Econômico pode atuar como agente subversivo da Política Econômica, ao passo que essa pode se colocar como fonte material alteradora das normas postas (DERANI, 2008, p. 37-72).

Desta forma, o Direito Econômico atual transformando a igualdade formal, em um viés material, tratando de forma adequada os diversos sujeitos atuantes no sistema de produção, que estão em situação de desigualdade.

Neste aspecto, visando maximizar as relações jurídicas materialmente iguais, é que o Direito Econômico atual como instrumento de redistribuição de riquezas, buscando com tal desiderato, o aumento da eficiência do sistema de produção, e a diminuição de externalidades do sistema capitalista.

Com efeito, não se restringe ao campo do Direito Econômico, as normas denominadas como tal, mas aquelas que atuam organizando essa forma de prevenção e balanceamento social.

Ademais, a escassez dos recursos naturais, essenciais para a consecução da produção, é evidente. Hodiernamente, as mudanças climáticas, os desmatamentos excessivos, a monocultura, as queimadas tornam muito mais complicadas as buscas por elementos cada vez menos presentes na natureza.

Por outro lado, vislumbra-se que o direito ambiental, nesta perspectiva, atua no conceito de justiça ambiental, também tendo por escopo a redução de desigualdades, no bojo da atividade produtiva.

Especificamente com relação ao controle das informações, verifica-se que o Direito Econômico Ambiental, por sua vez, deve buscar maximizar a exposição das informações dos grupos econômicos perante a sociedade, uma vez que o indivíduo já se encontra nu perante tais entes, visando contrabalancear essa relação social.

Ademais, se o sistema econômico está baseado no consumo de bens, ligando-se à problemática da escassez de matéria prima, por sua vez, o Direito Ambiental também se comunica com o Direito Econômico, visando à preservação do atual modo de vida social, garantindo-se a continuidade da existência de recursos naturais, por meio do controle social propiciado pela exposição dos grupos econômicos.

Portanto, o Direito Ambiental não pode ser aplicado de forma isolada, deve ele estar atrelado às outras manifestações da sociedade, como o Direito Econômico, e o Direito Processual.

3 FORMA DE PERCEPÇÃO SOCIAL DOS RISCOS AMBIENTAIS

No mês de maio do ano corrente, a Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, ao ministrar palestra com o tema “Constitucionalização do Direito Civil” a alunos do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), afirmou que o Brasil tem ‘boas leis’, mas ‘dificuldade’ de cumpri-las (GARCIA, 2018).

Nesta linha, a ciência política tem perquirido o motivo da dificuldade do brasileiro, em cumprir normas jurídicas, a fim de compreender e buscar minorar tal fenômeno social, uma vez que o descumprimento reiterado do ordenamento jurídico é um fator de risco social, por causar insegurança.

Recentemente, mais precisamente a partir do ano de 2013, a Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas passou a editar o Índice de Percepção do Cumprimento da Lei (IPCLBrasil/FGV-SP), cujo objetivo é medir, de forma sistemática, a percepção dos brasileiros em relação ao respeito às leis e a algumas autoridades que estão diretamente envolvidas com o cumprimento das leis.

Conforme último relatório emitido no ano de 2015, uma constatação relativamente alarmante de tal pesquisa foi no sentido de que 80% (oitenta por cento) dos brasileiros acreditam ser fácil desobedecer à lei em solo nacional.

A pesquisa ainda apontou que o índice de percepção acerca do cumprimento da norma é menor entre os jovens, levando a crer que tal situação tende a piorar nos anos vindouros, pela movimentação da pirâmide etária.

Essa falta de identidade e de representatividade pode estar ligada à incompatibilidade existente entre a percepção dos riscos sociais por parte de quem cria as normas jurídicas e da população em geral.

Na obra “Sociedade de Risco”, Ulrich Beck pontua que o poder econômico direciona a produção científica, incluindo-se a ciência jurídica, uma vez que as pesquisas são financiadas por empreendedores, na economia de mercado, e conseqüentemente por potenciais poluidores, chamando esse fato social de “cegueira econômica em relação ao risco” (BECK, 2010, p. 72).

Podemos verificar essa cegueira econômica em relação ao risco quando verificamos o crescimento de empresas supostamente observadoras de suas responsabilidades socioambientais, e a inexistência da diminuição da degradação, conforme já proposto neste trabalho.

Ainda segundo tal autor, isto faz com que a percepção dos riscos pela comunidade científica seja um tanto quanto mais permissiva, do que em relação à percepção dos riscos pela sociedade em geral (BECK, 2010, p. 87).

Nessa crítica, devemos incluir ainda a comunidade jurídica. Como exemplo, é espantoso verificar a nova sistemática de prazos em dias úteis do Novo Código de Processo Civil, sob a alegação de que é um código de “advogados feito para advogados”. Ocorre que a percepção social da letargia e da falência do sistema judicial, fatalmente impediria a tomada de uma medida como esta de dilação de prazos, o que reforça a situação de ausência de identidade e representatividade acima descrita.

Há ainda a crítica quanto ao conceito científico de limites de tolerância de poluição, uma vez que este pode ser absorvido pela sociedade como uma autorização para poluição.

Limites de tolerância para vestígios poluentes e tóxicos “admissíveis no ar, na água e nos alimentos têm relação com a distribuição de riscos, um significado comparável ao que tem o princípio de desempenho para a distribuição desigual de riqueza: eles simultaneamente admitem as emissões tóxicas e legitimam-na dentro dos limites que estipula. Quem quer que limite a poluição estará fatalmente consentindo com ela. Aquilo que ainda é admissível é, por sua definição em termos sociais, “inofensivo” – independente do quão daninho seja. (BECK, 2010, p. 82).

Reforçando tal tese, imperioso salientar que existem inúmeros estudos apontando pelos potenciais danos à saúde causados pelas ondas de rádio frequência, os quais resultaram em algumas ações civis públicas em âmbito nacional questionando a instalação de novas antenas de transmissão, sob a égide do princípio ambiental da precaução.

Entretanto, recentemente, o STF criou paradigma que salvaguarda a degradação do meio ambiente, com base nos parâmetros mínimos da ONU, conforme Recurso Extraordinário n. 627.189, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 08/06/2016, exemplificando como os limites de tolerância podem legitimar um potencial dano desconhecido.

Assim, a criação de um cadastro ostensivo de poluidores ainda seria importante para que a percepção acerca da atividade degradadora dos grupos econômicos não se restringisse aos órgãos públicos de controle, como o poder judiciário por exemplo, sendo estendida à toda a sociedade, em termos simples, mediante um rótulo de poluidor.

Quando são analisadas as publicações das atividades executadas pelos órgãos de controle ambiental, verifica-se que o excesso de termos técnicos utilizados muitas vezes afasta o objetivo de tal estrutura social, que é o controle ambiental.

É imperioso salientar que a própria Constituição Federal, quando trata da comunicação social, impõe que é obrigação do poder público a criação de mecanismos legais que protejam a sociedade de propaganda de produtos e serviços nocivos ao meio ambiente, conforme art. 220, §3º, II, da CF.

Destarte, a prevenção dos riscos sociais, por meio da democratização das informações sobre as atividades dos grupos econômicos é medida necessária, e possível, inclusive para que a população faça sua autogestão, em decorrência da falência das instituições públicas.

4 IMAGEM CORPORATIVA – RISCO INVERSO

Segundo o *Reputation Institute*, a reputação corporativa é definida como o conjunto de percepções, opiniões e julgamentos dos grupos de relacionamento de uma empresa sobre a sua capacidade de gerar valor e, especialmente, sobre o quanto ela é capaz de honrar e cumprir as promessas que fez (PRADO, 2017).

Ora, se não há um controle social acerca da atuação de determinado grupo econômico, inviável se torna a fiel percepção de sua reputação.

Por isto que, atualmente, muitas empresas se autodenominam ambientalistas, sem estarem comprometidas de fato com a preservação do meio ambiente. Não há controle sobre as promessas das empresas.

A criação do cadastro de poluidores ainda se mostra efetiva, juridicamente, para proporcionar tal controle dos riscos sociais da empresa, construindo uma reputação real.

Ademais, é imperioso reconhecer a relação entre reputação corporativa e o risco de crise gerencial. Nas palavras de Lalá Aranha:

Crise para mim é toda a ação imprevista que rompe com a rotina, seja de um profissional ou de operação empresarial, processo ou norma em vigor. Uma crise mal administrada ou não resolvida tem o poder de derrubar a credibilidade, a reputação e a imagem. Já a reputação é o legado que as empresas oferecem para a sociedade, sua comunidade, corpo funcional, e *stakeholders*. Aporta confiança na organização. Trata-se de uma herança; e, como diz o magnata norte-americano Warren Buffet, "são preciosos 20 anos para construir uma reputação e 10 minutos para perdê-la". A reputação é o somatório dos valores, códigos, história, memória, cultura e políticas corporativas. Um patrimônio que aporta uma medida de confiança para o negócio da empresa. E como todo ativo, deve ser protegido por um lado e dar retorno do outro. (ARANHA, 2017, p. 18).

Ou seja, o descumprimento das normas ambientais, criando um risco social, deve ter por efeito reflexo a criação de um risco gerencial de propagação da má reputação da empresa.

Mencionou-se acima a prevalência da recomposição ambiental em contraposição à indenização das perdas, uma vez que parte dos valores ambientais não é mensurável.

Entretanto, tanto a diversidade ambiental, quanto a imagem corporativa se tratam de bens imateriais, de difícil mensuração, ao passo que se justifica o sacrifício de um por sanção em decorrência da destruição do outro.

De outro norte, no sistema de consumo vigente, em que os riscos se autorealimentam, a criação de um risco gerencial pela criação do cadastro de poluidores seria uma medida de coerção para que os grupos econômicos adotassem verdadeiras políticas de prevenção, que coaduna com o princípio ambiental de mesma nomenclatura.

Elisa Prado, organizadora da obra *Gestão de Reputação – Riscos, Crise e Imagem Corporativa*, exemplifica:

Um exemplo é o escândalo que ficou conhecido como Dieselgate: a Volkswagen, maior fabricante de automóveis do mundo, líder de vendas no primeiro semestre de 2015 e orgulho nacional na Alemanha, viu sua imagem e reputação abaladas por conta de uma fraude contra as normas nacionais (norte-americanas) de controle de poluentes. O caso foi revelado pela Agência de Proteção Ambiental dos

Estados Unidos (EPA).

(...) Hoje essa fraude já custou mais de 18 bilhões de euros em compensações e custos legais, segundo reportagem de William Boston do The Wall Street Journal.

Não teria sido melhor agir corretamente e evitar a crise de reputação? Será que o diretor mundial de comunicação e reputação tinha conhecimento dessa fraude? Havia uma gestão de riscos na empresa? Sem sombra de dúvida, a resposta é sim. (PRADO, 2017, p. 12).

Portanto, vislumbra-se a adequação do sacrifício da liberdade empresarial, para a proteção do meio ambiente, forçando os grupos econômicos a incluírem no interior de suas estruturas medidas preventivas para respeito da ordem socioambiental vigente.

5 PREMISSE CONTRÁRIA – CONCEITO LEGAL DE POLUIÇÃO

Em que pese o exposto até o presente momento, poderia ser aventado que a rotulação de poluidor, conforme proposto pelo presente estudo, poderia ofender ao disposto no ordenamento jurídico vigente.

É que o art. 3º, da Lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal Nº 6.938/1981), aponta que:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, [2013]).

Nessa linha, o descumprimento da legislação ambiental, por si só, não se enquadraria no critério legal de poluição. Como exemplo, cite-se o proprietário de terras rurais que não observa o prazo para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no art. 29, §3º, da Lei Federal n. 12.651/2012. Tal situação, em tese, não configuraria poluição, para os efeitos legais acima mencionados.

Contudo, calha destacar a lição do professor Paulo de Bessa Antunes no sentido de que "a poluição e o dano ambiental não existem em si, eles somente podem ser compreendidos em relação a uma determinada realidade previamen-

te estabelecida” (2002, p. 173). Segundo tal autor, não há um conceito abstrato de poluição, uma vez que tal conceito é apontado concretamente em decorrência da violação de uma determinada ordem social inicialmente posta (ANTUNES, 2002, p. 178).

Como exemplo, ressalta-se a existência dos aterros sanitários, que inevitavelmente são uma forma clara de degradação ambiental. Entretanto, a ordem social vigente optou por aceitar o funcionamento destes equipamentos públicos, para manutenção do organismo social.

Nessa linha, o conceito jurídico-social de poluição não é dado por métodos empíricos, tampouco se dá pelo rompimento do equilíbrio ecológico, conforme modelo cientificista. Para sua caracterização, em verdade, há a necessidade de que seja ultrapassado um limite imposto pela sociedade, para a degradação ambiental. Este ponto, em outras palavras, é o limite do risco que a sociedade aceita enfrentar.

Portanto, nada impede que a sociedade opte por alterar o conceito legal de poluição, e conseqüentemente de poluidor, no que tange à forma de exposição dos grupos econômicos perante a sociedade, para classificar como poluidor aquele que deixa de cumprir com suas obrigações socioambientais, em especial, aquelas impostas em norma jurídica.

Por outro lado, insta destacar que o descumprimento reiterado da norma jurídica, potencialmente causa uma situação de prejuízo à segurança pública, enquadrando-se no conceito legal de poluição anteriormente mencionado.

6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS

Considerando a necessidade fática da medida proposta, bem como a possibilidade legal anteriormente descrita, insta salientar que a construção de um cadastro legal de poluidores ainda deverá observar valores expressos na Constituição Federal, ante a característica normogenética fundamentante dos princípios contidos na Magna Carta.

Destaca-se que os princípios abaixo elencados não excluem a existência de outros previstos na Norma Fundamental, relacionados com o tema proposto. Os princípios da legalidade, do devido processo legal e da obrigatoriedade da intervenção estatal em matéria ambiental foram escolhidos por serem, em tese,

os principais instrumentos norteadores para fixação de normas infraconstitucionais que regulamentem o mecanismo proposto pelo presente estudo.

6.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO CADASTRO NEGATIVO

Não há como não constatar que o Cadastro Negativo, conforme proposto anteriormente, teria sua utilização como método de coerção para observância de uma determinada conduta prevista na norma jurídica ambiental.

Com efeito, verifica-se que tal disposição coloca a medida em comento como uma hipótese de sanção jurídica. Entretanto, com relação a esse aspecto punitivo, necessária a observância do princípio da legalidade, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio está estabelecido em um Estado Democrático de Direito, ao passo que a Constituição Federal é clara ao prever a necessidade de lei para imposição de sanções e observância de condutas, conforme art. 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal.

O princípio acima mencionado classicamente atua como uma proteção dos indivíduos frente à atuação do Estado, inclusive para se evitar que *ius puniendi* seja utilizado de forma casuística e arbitrária.

Na sessão 5 apontou-se que o conceito jurídico-social de poluição é relativo, e está vinculado a uma escolha social. Nesta linha, impende salientar que a norma jurídica é, por excelência, o princípio instrumento de expressão da vontade popular.

Nesse diapasão, impende destacar a necessidade de observância do princípio da legalidade, para se evitar que o Cadastro Negativo em discussão no presente trabalho seja utilizado por grupos econômicos em desfavor de outros, desvirtuando sua finalidade democrática.

Portanto, tendo em vista que o Cadastro Negativo teria uma finalidade não meramente informativa, mas também punitiva, necessária seria a observância do critério da anterioridade, decorrente do princípio da legalidade, aplicando-se a inscrição no Cadastro Nacional de Poluidores somente os fatos posteriores à regulamentação de tal cadastro.

Ademais, considerando que a própria Constituição Federal também veda a pena de caráter perpétuo, a lei em sentido estrito seria de vital importância

para definir o período em que as inscrições no Cadastro Nacional de Poluidores poderiam ser efetivadas.

6.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PARA AFETAR NEGATIVAMENTE O PATRIMÔNIO IMATERIAL DE TERCEIROS

O art. 5º, LIV, da Constituição Federal aponta que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. De tal princípio, decorre o princípio do contraditório, consolidando-se, de forma sucinta, que no ordenamento jurídico nacional, inexistente a possibilidade de prejuízo ao patrimônio pessoal, sem a garantia de que a parte afetada apresente suas razões de defesa para impugnar o dano potencial.

Conforme já mencionado anteriormente, extrai-se da realidade fática que a imagem corporativa compõe o patrimônio imaterial dos agentes econômico. Nesta linha, a inscrição em um cadastro negativo inevitavelmente impõe a necessidade de existência de um contraditório prévio.

Ocorre que existem vários níveis de contraditório e cognição. Por outro lado, impende destacar, conforme exposto alhures, que a construção da reputação empresarial é construída de forma lenta, em que pese ser de fácil deterioração. Desta forma, no que tange ao cadastro negativo, pela proporcionalidade em sentido estrito da medida, sua gravosidade aponta pela necessidade de imposição de um contraditório em cognição exauriente.

Nesta linha, impende destacar que seria extremamente discutível e temerário a utilização do Cadastro Nacional de Poluidores em forma acautelatória, inclusive pela dificuldade de reversibilidade da medida.

Por outro lado, impende destacar que a ampla defesa e o contraditório em discussão não se resumem àqueles realizados no bojo de procedimento judicial. Conforme será trabalhado neste artigo, propõe-se a utilização do Cadastro Negativo inclusive para a resolução extrajudicial de conflitos.

Destarte, verifica-se como possível a utilização de procedimentos administrativos prévios à determinação de inscrição no referido Cadastro Negativo, desde que previamente sejam oportunizados à parte afetada o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, tendo em vista a imposição desta sanção poderia decorrer, em tese, da inadimplência de títulos executivos extrajudiciais, como multas e ter-

mos de ajustamento de condutas, impende destacar que tal contraditório poderia ser oportunizado no bojo de determinada execução de título extrajudicial.

6.3 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL EM MATÉRIA AMBIENTAL - A OFICIALIDADE DA MEDIDA PROPOSTA

No art. 225, *caput*, da Constituição Federal, o Estado é apontado como um dos sujeitos ativos responsáveis pela defesa do meio ambiente. Observa Celso Antonio Pacheco Fiorillo que

[...] a noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de concepção liberal, alteram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento (FIORILLO, 2018, p. 28).

Ademais, na concepção pós-moderna de Estado, verifica-se sua imperiosa caracterização como protetor das garantias fundamentais do indivíduo. É bem verdade que as decisões coletivas devem ser tomadas assegurando-se a participação social, conforme já trabalhado neste estudo. Entretanto, tais decisões também são tomadas pelo Estado, mediante a democracia representativa.

A atuação obrigatória do Estado decorre da natureza indisponível do meio ambiente, visto que sua proteção é pressuposto da dignidade da vida humana, verbete concebido como núcleo essencial dos direitos fundamentais. Inexistindo meio ambiente sadio, relativizam-se todas as outras garantias fundamentais.

Nesta linha, impende que, se criado o Cadastro Nacional de Poluidores, há a necessidade de Intervenção Estatal de forma obrigatória, regulando este mecanismo de controle social, ou implementando-o.

6.3.1 POSSIBILIDADE DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

Ainda sobre o prisma da atuação do poder público em matéria ambiental, a Carta Magna, em seu art. 174, também dispõe sobre as formas de intervenção indireta do Estado na Economia, determinando a atuação do Estado como agente normativo e regulador, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Especificamente quanto à questão de incentivo, vislumbra-se que este também deve ser verificado em seu aspecto negativo. Ora, se incumbe ao poder

público a proteção do meio ambiente, não pode este incentivar atividades conhecidas como poluidoras.

Assim, eventuais grupos econômicos regularmente inscritos em cadastro de poluidores, em tese, não poderiam receber qualquer tipo de incentivo por parte do poder público, por aplicação do princípio da intervenção obrigatória do Estado em assuntos ambientais.

Ademais, no ano de 2010, adveio a Lei Federal n. 12.349/2010, que alterou o art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), trazendo o conceito de licitação sustentável. Por outro lado, parcela da doutrina ambientalista ainda aponta acerca da incidência da função socioambiental do contrato administrativo.

Tais premissas são analisadas de forma sucinta no presente estudo, uma vez que não são objetos de discussão. Entretanto, verifica-se que os conceitos de sustentabilidade e proteção ambiental já permeiam as contratações públicas, ao passo que as empresas regularmente inscritas no cadastro de poluidores, também estariam impedidas de firmar de contratos administrativos.

A concessão de benefícios creditícios somente às empresas que estritamente prestam observância às normas ambientais causaria um tratamento diferenciado entre os grupos econômicos, reequilibrando as externalidades provocadas pela busca desenfreada da diminuição dos custos de produção, que sacrificam o meio ambiente, conforme acima proposto.

7 ASPECTOS PROCESSUAIS CONTEMPORÂNEOS – PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO E DA EFETIVAÇÃO – APLICAÇÃO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Além dos aspectos constitucionais anteriormente descritos, e ainda considerando de forma especial o princípio constitucional-processual do contraditório e da ampla defesa, impende analisar as limitações processuais impostas à criação do cadastro de poluidores.

Ao longo da evolução processualista nos países orientados pelo *civil law*, muito se discutiu acerca da natureza do direito de ação. Em breve síntese, partiu-se dos teóricos romanistas, com a confusão entre a prerrogativa de agir, com o próprio direito material, até a criação de uma linha doutrinária da ação como direito autônomo.

Essa autonomia, de início, seria a possibilidade de as partes reclamarem a tutela jurisdicional do Estado, sendo, portanto, um direito abstrato, mormente porque independentemente do reconhecimento do direito material, com características eminentemente públicas, pela relação Estado-Particular.

Impende destacar que tal evolução doutrinária criou a ideia de indispensabilidade do Estado na prestação da tutela jurisdicional, o que por sua vez levou à publicização do direito de ação.

Tal orientação acerca do Direito de Ação está prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, *in verbis*, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior “todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à Justiça para obter do Estado a tutela adequada a ser exercida pelo Poder Judiciário” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 153).

Assim, essa adequação da tutela jurisdicional fez com que o Direito de Ação voltasse a ser analisado com intrínseca ligação ao Direito Material.

O que ocorre, em verdade, é que sob a égide do princípio constitucional implícito da proibição proteção deficiente, busca-se evitar que o direito processual seja um obstáculo ao direito material, reforçando sua característica instrumental.

Esta instrumentalidade foi compreendida na nova sistemática processual como o princípio da adequação, em que a mão do direito material deve utilizar a luva processual que melhor se ajustar ao seu contorno para apanhar o bem da vida pretendido.

Nessa linha de raciocínio, é evidente que a tutela jurisdicional do meio ambiente, na sistemática do Novo Código de Processo Civil, também deve ganhar novos contornos, ante as peculiaridades do direito material tutelado.

Dentre as peculiaridades do direito ambiental, destaca-se sua característica transindividual, em que a ofensa a tal bem jurídico afeta a todos os entes da coletividade.

Com efeito, podemos definir que os processos transindividuais, por natureza, têm por escopo a prolação de decisões coletivas, se confundindo neste ponto com a instrumentalização da democracia, uma vez que há a

[...] definição mínima de democracia, segundo a qual por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está

prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados. (BOBBIO, 2006, p. 22).

Portanto, o processo civil mais adequado à tutela do meio ambiente é aquele que facilita a participação mais ampla possível dos interessados, inclusive informando a sociedade acerca do descumprimento de eventuais obrigações socioambientais.

Outrossim, continuando a análise do direito processual constitucional, verifica-se a garantia da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII da Constituição Federal), que no Novo Código de Processo Civil foi orientado pelo princípio da efetivação, que por sua vez norteou o Poder Geral de Satisfação.

Este poder geral de satisfação possibilita ao julgador medidas inominadas que assegurem a satisfação do bem jurídico pretendido, impedindo o perecimento de direito em função da letargia processual.

Vale ressaltar que, em matéria ambiental, o princípio do poluidor pagador não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas principalmente evitar o dano ambiental.

Desta forma, é óbvio que a recomposição dos danos, em lugar da conversão em indenização, é sempre preferível. Nesta linha, o princípio da efetivação anteriormente mencionado ainda possibilita que o juiz utilize de medidas inominadas para obtenção da tutela jurisdicional específica da obrigação de recompor os danos ambientais, preferencialmente, ao passo que tal preferência vem expressamente prevista no art. 225, §2º, da Constituição Federal.

Este poder geral de satisfação estaria limitado de forma conglobante pelo ordenamento jurídico, em especial, pelos princípios constitucionais supramencionados, que, por sua vez, impõem a tutela ambiental como pressuposto da vida, conforme previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

Em síntese, pela ótica processual, a criação do cadastro de poluidores estaria fundamentada pelo princípio da adequação processual, tendo em vista especificidade do bem jurídico tutelado que requer a primazia da tutela específica de recomposição ambiental para sua satisfação e pelo princípio da participação democrática, assim como pelo poder geral de satisfação, previsto no atual ordenamento jurídico processual.

7.1 CADASTRO DE POLUIDORES COMO HIPÓTESE INSERIDA NO MODELO MULTIORTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O novo Código de Processo Civil, efetivando as garantias da duração razoável do processo e do acesso à justiça, traz o conceito de modelo multiportas de resolução de conflitos que, em apertada síntese, é a compreensão da jurisdição não mais como única forma de pacificação social, desafogando o judiciário pelos métodos alternativos.

Atualmente dados alarmantes refletem a ineficiência do atual sistema administrativo de proteção ambiental mediante a imposição de multas. Segundo matéria veiculada no jornal *El País*, no ano de 2015, a cada 100 reais em multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), desde 2011, para quem infringiu regras ambientais, menos de três reais entraram nos caixas do Governo federal. Os dados constam de um relatório do órgão que é entregue ao Tribunal de Contas da União anualmente.

Ainda, entre janeiro 2011 e setembro de 2015, foram aplicados 16,5 bilhões de reais em punições, por exemplo, a empresas que emitiram gases poluidores acima do limite aceitável, petroleiras responsáveis por derramamento de óleo no mar ou madeireiras que desmataram áreas proibidas, entre outros. Desse valor, apenas 494,2 milhões acabaram sendo efetivamente pagos pelas empresas infratoras, o que fatalmente não se coaduna com o Poder Geral de Satisfação anteriormente trabalhado.

Realmente, a judicialização das multas ambientais, e os respectivos procedimentos administrativos tornam a proteção do meio ambiente pelos órgãos do poder executivo extremamente ineficiente.

Assim, a inscrição do grupo econômico no cadastro de poluidores, após a fase de defesa da autuação (possibilidade do contraditório), poderia ser um instrumento de efetivação da proteção do meio ambiente, facilitando sua reparação e evitando a judicialização da demanda.

Eventuais excessos por parte da Administração Pública deveriam ser impugnadas pelo poluidor em juízo, presumindo-se a legitimidade do ato praticado pelos órgãos de proteção.

Tal medida reflete jurisprudência já pacificada no STJ, da possibilidade de inversão do ônus da prova em matéria ambiental, sob a égide do princípio da

precaução, conforme *leading case* AgInt-AREsp 779.250/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, acórdão publicado em 19/12/2016.

O grupo econômico, podendo sofrer com os efeitos da inscrição do cadastro de poluidores, conforme exposto alhures, evitaria o inadimplemento de multa ou eventual outra obrigação ambiental.

Por outro lado, tal cadastro ainda poderia ser utilizado pelos órgãos públicos legitimados para elaboração de Termos de Ajustamento de Conduta, que poderiam inscrever regularmente os grupos econômicos que não cumprissem com obrigações ambientais anteriormente acordadas.

Destarte, extrai-se que o cadastro de poluidores também possui fundamento jurídico, quando analisado pelo prisma extrajudicial, pelo modelo multiportas de resolução de litígios.

8 CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se a intensa necessidade de utilização de mecanismos jurídicos e econômicos que se autoalimentem para propiciar a efetiva proteção do meio ambiente.

Inserida em uma economia de mercado, a sociedade não pode se furtar em compreender os fenômenos sociais decorrentes deste ambiente, buscando maximizar os benefícios proporcionados por este sistema econômico.

Por outro lado, na sociedade de informação, é imperioso que esta autoalimentação seja realizada pelo próprio corpo social, controlando os grupos econômicos, ante a falência do controle estatal, inclusive a fim de possibilitar o reequilíbrio democrático em função da exposição social dos indivíduos perante os grupos econômicos.

Entretanto, para propiciar o controle por parte da sociedade é fundamental que esta seja dotada de informações adequadas, cabendo ao Estado o papel de fomentar esta atividade, elidindo eventuais falsas imagens corporativas de preservação ambiental, de grupos econômicos degradadores, consagrando o princípio constitucional ambiental da participação democrática.

Nesta linha, a criação de um cadastro nacional de poluidores com as empresas em mora com obrigações ambientais se mostra medida adequada para propiciar a participação democrática supracitada, desde que observadas as ga-

rantias fundamentais previstas na Constituição Federal, conforme princípios discutidos neste trabalho.

Ainda, extrai-se que essa medida possui fundamentos legais mediante a nova sistemática processual implementada com o advento do Novo Código de Processo Civil, seja pela ótica processual do princípio da efetivação, seja extrajudicialmente pelo modelo multiportas de solução de conflitos.

Cabe à ciência jurídica abandonar a postura dogmática similar à antiga escolástica, de controle de determinado ramo do conhecimento pelo monopólio da informação, incompatível com a atual dinâmica social, convocando a sociedade para participação efetiva quando houver necessidade de tomada de decisões coletivas que afetem integralmente o corpo social.

Ademais, a adoção da política pública exaustivamente mencionada neste trabalho ainda pode ser uma alternativa ao atual modelo de proteção ambiental, extremamente ineficiente, que não atende aos seus objetivos de coibir a degradação, ante a situação de impunidade gerada.

REFERÊNCIAS

AGRELA, Lucas. O escândalo de vazamento de dados do Facebook é muito pior do que parecia. **Revista Exame**, Brasília/São Paulo, 06 abr. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-escandalo-de-vazamento-de-dados-do-facebook-e-muito-pior-do-que-parecia>. Acesso em: 05 dez. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

ARANHA, Lalá. Quando a má gestão nas crises afeta a reputação corporativa. *In*: PRADO, Elisa. (Org.). **Gestão da reputação**: riscos, crise e imagem corporativa, São Paulo: ABERJE, 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade do risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENITES, Afonso; MENDONÇA, Heloísa de Resende. Menos de 3% das multas ambientais cobradas no Brasil são pagas. **El País**, Brasília/São Paulo, 24

nov. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/19/politica/1447971279_540766.html. Acesso em: 21 jul. 2018.

BOBBIO, Norberto Bobbio. **O futuro da democracia**. 10. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no AgInt-AREsp n. 779.250/SP**. Relator: Herman Benjamin. Publicado no DJe 19 dez. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201502288719>. Acesso em: 21 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. 627.189/SP**. Relator: Dias Toffoli, José Antonio. Publicado no DJe 18 dez. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>. Acesso em: 21 jul. 2018.

BUOGO, Felipe Piacentini; VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; ZILLI, Júlio Cesar. Marketing verde como diferencial competitivo: um estudo em uma indústria química do sul de Santa Catarina. **RECC – Revista Eletrônica Científica do CRA-PR**, v. 2, n. 2, p. 60-73, 2015.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FGV Direito SP. **Índice de Percepção do Cumprimento da Lei – IPCLBrasil**. São Paulo, [201-]. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/ip-cl-brasil>. Acesso em: 21 jul. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GARCIA, Gustavo. Cármen Lúcia diz que Brasil tem 'boas leis', mas 'dificuldade' de cumpri-las. **G1**, Brasília, 21 de maio de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/carmen-lucia-diz-que-brasil-tem-boas-leis-mas-dificuldade-de-cumpri-las.ghtml>. Acesso em: 05 dez. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 6 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Elisa. **Gestão da reputação: riscos, crise e imagem corporativa**. São Paulo: ABERJE, 2017.

SINGER, Paul. O uso do solo urbano na economia capitalista. In: MARICATO, Ermínio. (Org.). **A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial**. São Paulo, Alfa-Omega. 1982.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. v. 1. 56. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2015.